



Apelação Criminal nº 0808918-49.2023.8.19.0001

Apelante: Emily Moreno da Silva Araújo

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Juízo de Origem: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME IMPOSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. CONSUMAÇÃO DO DELITO. QUALIFICADORA MANTIDA. DOSIMETRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou a ré pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, além de 10 dias-multa.

2. Ré, em comunhão de ações e desígnios com outras três mulheres não identificadas, subtraiu sete peças de carne de supermercado, sendo abordada na posse dos bens logo após ultrapassar a linha dos caixas e sair do estabelecimento.



3. Sentença julgou procedente a pretensão punitiva, reconhecendo a materialidade e autoria, bem como a qualificadora do concurso de pessoas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade processual por cerceamento de defesa em razão da ausência de requisição da ré presa para audiência; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para a condenação pelo crime de furto qualificado, com manutenção da qualificadora e dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de requisição da ré presa para audiência constitui nulidade relativa, sujeita à preclusão e dependente de demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu no caso.

6. A defesa não suscitou a nulidade no momento oportuno, tampouco demonstrou prejuízo, tendo participado dos atos processuais subsequentes.

7. Materialidade e autoria do delito comprovadas por auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, depoimentos do fiscal de segurança e do policial militar, e demais provas constantes dos autos.

8. A ausência de gravações das câmeras de segurança não compromete a higidez da condenação, diante da suficiência do conjunto probatório.

9. O monitoramento por câmeras e a atuação de fiscal não tornam o crime impossível, conforme entendimento consolidado na Súmula 567 do STJ.

10. O crime de furto consuma-se com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve tempo e seguida de



perseguição, sendo desnecessária a posse mansa, pacífica ou desvigiada.

11. A qualificadora do concurso de pessoas resta configurada pela atuação coordenada entre a ré e as demais mulheres, sendo dispensável a identificação formal das comparsas.

12. Dosimetria da pena observou os critérios legais, fixando a reprimenda no mínimo legal, regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

Tese de julgamento: "1. A ausência de requisição da ré presa para audiência constitui nulidade relativa, sujeita à preclusão e dependente de demonstração de prejuízo concreto. 2. A materialidade e autoria do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas restam comprovadas pelo conjunto probatório. 3. O monitoramento por câmeras ou atuação de fiscal não configura crime impossível. 4. O crime de furto consuma-se com a posse de fato da coisa subtraída, ainda que por breve tempo e seguida de perseguição. 5. A qualificadora do concurso de pessoas prescinde da identificação formal dos demais agentes. 6. Mantida a dosimetria da pena fixada na sentença."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 155, § 4º, IV, 59, 68, 33, § 2º, "c", 44; CPP, arts. 563, 571, II, 804.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 567; STJ, Tema Repetitivo 934.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0808918-49.2023.8.19.0001**, tendo como apelante **Emily Moreno da Silva Araújo** e apelado o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**,

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a sentença na íntegra, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

Desembargadora **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré **Emily Moreno da Silva Araújo**, em face de sentença proferida pelo





Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando a ré nas sanções do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

Segundo a exordial acusatória (id. 63946109):

“No dia 29 de janeiro de 2023, por volta de 15h na Rua Visconde de Pirajá, nº 118, no bairro de Ipanema, nesta comarca, a denunciada, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com outras 03 mulheres não identificadas, subtraiu, para si ou para outrem, 07 (sete) peças de carne do tipo Filé Mignon, com valor total de R\$ 744,91 (setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), conforme auto de apreensão no index 43776128. No dia dos fatos, o funcionário do supermercado lesado observou a denunciada e as outras três mulheres não identificadas no interior do estabelecimento, quando identificou que as três mulheres não identificadas, pegaram 07 peças de carne da geladeira do Supermercado Zonal Sul, e colocaram em um carrinho do supermercado.

Ato contínuo, as transgressoras levaram o carrinho com as peças de carne, até o corredor da sessão de limpeza, e em quatro vezes levaram a carne até a denunciada que estava com um carrinho de feira particular e esta saiu do supermercado sem efetuar o pagamento das mercadorias. Já em posse dos alimentícios subtraídos, a denunciada, foi abordada por um funcionário do supermercado, que, por estar sozinho, não conseguiu abordar as outras transgressoras, razão pela qual elas empreenderam fuga. Na abordagem, foram retiradas de dentro do carrinho de feira da denunciada, as peças de carnes acima descritas. A polícia militar foi acionada. A DENUNCIADA foi presa em flagrante e conduzia à presença da autoridade policial. Assim agindo, a denunciada está incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal.”



Finda a instrução criminal, o Juízo *a quo*, pela sentença acostada no doc. 258088157, condenou a apelante à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 10 dias-multa, no valor mínimo legal, conforme dosimetria transcrita a seguir:

“DOSIMETRIA

Com fundamento no art. 68 do Código Penal e em observância ao art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, passo à fixação da pena.

1ª FASE:

A culpabilidade da ré apresenta-se dentro dos parâmetros ordinariamente esperados para a espécie delitiva em análise. Não há elementos capazes de infirmar positivamente sua personalidade ou conduta social. As consequências do crime não ultrapassam aquelas inerentes ao tipo penal, e a motivação decorre da própria intenção de subtrair bem alheio, característica do delito de furto. No tocante aos antecedentes, verifica-se que a acusada não possui condenação transitada em julgado anterior aos fatos, razão pela qual não há exasperação da pena a esse título. Consideradas todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal.

2ª FASE:

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas. Dessa forma, mantenho a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados à razão mínima legal.

3ª FASE:

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis ao caso concreto.

Assim, torno definitiva a reprimenda em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada qual estabelecido no patamar mínimo legal. REGIME PRISIONAL O regime





prisional será o ABERTO, considerando a expressão aritmética da pena. (art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP).

SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS/ SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Diante da natureza do fato ilícito imputado, do quantitativo da pena privativa de liberdade fixada e da análise favorável das circunstâncias judiciais, verifica-se que o recolhimento carcerário da ré não se mostra necessário ou adequado no caso concreto. Assim, com fundamento nos arts. 43, incisos I e IV, e 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, cujas modalidades específicas serão oportunamente definidas pelo Juízo da Execução Penal. DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR a acusada EMILY MORENO DA SILVA ARAÚJO pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão do mínimo legal, a ser cumprida em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução penal. Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP e Súmula 74 do TJRJ. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que inexistente nos autos requerimento específico formulado pela acusação ou pelo ofendido, requisito indispensável para a constituição do título executivo judicial. Ausente a manifestação expressa da parte legitimada, não há como proceder à fixação de indenização mínima, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Concedo à acusada o direito de recorrer em liberdade, porquanto permaneceu solta durante toda a instrução processual, não havendo nos autos qualquer elemento superveniente que justifique a decretação de sua prisão cautelar neste momento. Ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e considerando que a sentença condenatória, por si só, não autoriza a imediata prisão, mostra-se adequado que responda ao recurso em liberdade.”



A sentença desafiou a interposição de apelação defensiva (id. 290228738), enquanto o Ministério Público não recorreu.

Em suas razões recursais, a defesa arguiu, preliminarmente, a nulidade absoluta do feito a contar da audiência de 18 de junho de 2025, sob o argumento de que a acusada estava sob custódia do Estado e não foi requisitada para o ato, violando as garantias do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, postulou a absolvição pela atipicidade material em razão de crime impossível, sustentando ineficácia absoluta do meio ante a vigilância contínua do fiscal do mercado. Subsidiariamente, requereu a absolvição por fragilidade probatória e ausência das filmagens das câmeras, a desclassificação do delito para a modalidade tentada com redução máxima de 2/3 e o decote da qualificadora do concurso de pessoas.

Em contrarrazões (id. 294400138), o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do apelo, defendendo a higidez da sentença condenatória.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Geral de Justiça**, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Dra. Taciana Dantas Carpilovsky (doc.08), opinou pelo



conhecimento e desprovimento do recurso defensivo, pugnando pela manutenção integral da sentença.

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Inicialmente, a Defesa sustenta a nulidade do processo a partir da audiência realizada em 18 de junho de 2025, alegando que a ausência de requisição da ré acautelada no Presídio Djanira Dolores de Oliveira, em Volta Redonda, acarretou indevida revelia e cerceamento do direito de autodefesa.

Contudo, a preliminar não merece acolhimento, pois a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que a falta de requisição do réu preso para atos instrutórios constitui nulidade relativa, sujeita à preclusão e condicionada à demonstração de efetivo prejuízo concreto para a defesa.



No caso sob análise, verifica-se que, na primeira audiência designada, em 08/05/2024, a ré, devidamente intimada, não compareceu, sendo decretada sua revelia.

Em continuação, no dia 18 de junho de 2025, realizou-se outra audiência sem a presença da acusada (ID 201986574). Posteriormente, em 10 de agosto de 2025, a Defensoria Pública noticiou ao juízo natural que a ré se encontrava custodiada cautelarmente desde 07 de junho de 2024 (ID 215924562).

Ocorre que, ao tomar conhecimento da prisão da assistida, o órgão defensivo limitou-se a requerer a reconsideração do decreto de revelia e a intimação da ré para acompanhar o andamento processual, deixando expressamente de requerer a repetição da audiência ou a reabertura da instrução probatória para a realização do interrogatório perante o juízo de origem.

Noutro giro, a dita nulidade encontra-se preclusa. O artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal estabelece que as nulidades ocorridas durante a instrução criminal dos processos de competência do juiz singular devem ser arguidas, impreterivelmente, no prazo das alegações finais.





Todavia, ao oferecer os memoriais defensivos (ID 255038905), a Defensoria Pública não aventou, em nenhum momento, qualquer vício processual referente à ausência de requisição da ré, tampouco sustentou a existência de prejuízo à ampla defesa. Ao contrário, apresentou extensa e articulada tese defensiva focada exclusivamente no mérito, pleiteando a absolvição por crime impossível ou fragilidade probatória e, subsidiariamente, a mitigação da reprimenda.

Vige no sistema processual penal pátrio o princípio da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, expressamente positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar comprovado prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Nota-se que a defesa técnica participou de todos os atos processuais subsequentes à ciência do acautelamento da acusada, inclusive foi informada da liberdade dela e não requereu a renovação dos atos perante o juízo de origem. Além disso, permaneceu silente sobre a questão nas alegações finais.





Ante o silêncio da defesa no momento oportuno e a ausência de demonstração de prejuízo concreto, inviável o reconhecimento da nulidade aventada apenas em sede recursal.

Com efeito, nas razões recursais não há indicação concreta de que modo o interrogatório alteraria a conclusão judicial. Não foi apresentada qualquer tese fática inédita, álibi ou prova cuja indicação dependesse da palavra pessoal da ré.

No caso vertente, a condenação amparou-se no acervo probatório colhido sob o crivo do contraditório, composto pela prisão em flagrante no local dos fatos e pelos relatos coesos do fiscal do estabelecimento e do policial militar.

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade.

No mérito, a defesa almeja a absolvição sustentando a fragilidade probatória decorrente da falta de juntada aos autos das gravações das câmeras de segurança do circuito interno do supermercado.

Contudo, a insurgência não merece prosperar.



Verifica-se que a materialidade e a autoria delitivas resultaram devidamente comprovadas através do Registro de Ocorrência (id. 43776120), pelo Auto de Apreensão (id. 43776128), pelos termos de declaração juntados sob os ids 43776124, 43776125 e 43776127, pelo Auto de Prisão em Flagrante (id. 43776119), bem como pela prova oral produzida em audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria delitiva é indene de dúvidas e foi ratificada em sede judicial, sob o crivo do contraditório. Merecem destaque os trechos sintetizados em sentença.

A testemunha VITOR HUGO RIBEIRO DUARTE, declarou que:

“no dia dos fatos ele estava no monitoramento do centro de TV, quando entraram quatro mulheres, sendo uma delas a acusada Emily; que a acusada Emily ficou em um canto do corredor de laticínios e as outras três mulheres que estavam com ela ficaram na geladeira do açougue, pegando as carnes e levando para o canto onde a acusada Emily estava; que as mulheres iam e voltavam pegando carnes e colocando no carrinho de feira onde Emily estava; que achou estranho e por isso começou prestar atenção nas mulheres; que Emily pegou o carrinho e deu a volta no mercado, saindo pela porta; que na porta, na rua do mercado eles a abordaram; que não conhecia nem Emily e nem as outras mulheres; que na hora da abordagem Emily falou que não tinha nada no carrinho de feira que estava fechado; que eles disseram a ela que tinham visto pela câmera; que Emily abriu o carrinho e eles o viraram e as carnes que estavam dentro caíram; que levaram Emily





para um canto e chamaram o 190; que Emily não falou em pagar os produtos pois disse que não tinha dinheiro; que as outras mulheres quando viram que Emily tinha sido pega saíram do mercado e disseram que não a conheciam, se evadindo; que ele estava no CF TV; que ele que abordou Emily”.

A testemunha e policial militar DENIS MOULIN DA SILVA em juízo afirmou:

“no dia dos fatos receberam um chamado da sala de operações e procederam ao local, onde a acusada estava apreendida pelo funcionário do mercado, em posse das peças furtadas; que conduziram a acusada para a DP para lavragem do auto de prisão; que não conhecia a acusada.”

A pretensão absolutória não merece prosperar.

O fiscal de segurança do supermercado, Vitor Hugo Ribeiro Duarte, relatou detalhadamente em audiência que observou a entrada de quatro mulheres, constatando que três delas pegavam carnes do açougue e abasteciam o carrinho de feira particular conduzido pela ré. O depoente narrou que a apelante contornou os corredores e transpôs a linha dos caixas sem efetuar o pagamento, ocasião em que realizou a abordagem na calçada, do lado de fora do mercado, encontrando as 7 peças de filé mignon acondicionadas no carrinho.



No mesmo sentido, o policial militar Denis Moulin da Silva confirmou em juízo ter sido acionado via 190 e encontrado a acusada já detida pelo funcionário do estabelecimento, na posse da res furtiva, conduzindo-a à delegacia policial.

No caso dos autos, a prova testemunhal idônea, uníssona e corroborada pela apreensão direta da res subtraída na posse da ré é perfeitamente apta a embasar o decreto condenatório, tornando dispensável a prova pericial ou audiovisual complementar.

A ausência das mídias digitais contendo os arquivos de gravação de vídeo não retira a higidez da condenação. Pois o julgador forma sua convicção pela apreciação fundamentada do conjunto probatório.

Outrossim, a apelante postula o reconhecimento do crime impossível, sustentando que o monitoramento ininterrupto efetuado pelo fiscal da sala de controle de TV tornou o meio absolutamente ineficaz para a obtenção do resultado delituoso.

O pleito é improcedente. A jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que a presença de sistemas eletrônicos de vigilância ou a observação efetuada por agentes





de segurança privada em estabelecimentos comerciais não converte o furto em crime impossível.

O monitoramento constitui mero elemento de prevenção patrimonial e diminuição do risco, não impedindo de forma absoluta a execução nem neutralizando de plano a conduta do agente.

O tema encontra-se sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 567, que expressamente consagra essa orientação:

SÚMULA STJ nº 567 (TERCEIRA SEÇÃO) [DIREITO PENAL - CRIME IMPOSSÍVEL]: Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

No caso concreto, o meio executório empregado pela apelante não era absolutamente ineficaz. A ré logrou retirar as carnes da geladeira por intermédio das comparsas, ocultou os itens no interior de um carrinho de feira fechado, percorreu os corredores da loja e ultrapassou com sucesso a linha de caixas, alcançando a calçada externa.

A ação delitiva expôs a efetivo perigo o bem jurídico tutelado, demonstrando a plena eficácia dos meios utilizados.



Subsidiariamente, a defesa pugna pela desclassificação do crime para a sua forma tentada, alegando que a apelante foi abordada logo na saída do estabelecimento, sem dispor de posse mansa, pacífica ou desvigiada das mercadorias.

No entanto, o pleito desclassificatório não comporta acolhimento.

O ordenamento penal brasileiro adotou a teoria da *amotio* ou *apprehensio*, segundo a qual o delito de furto se consuma no exato momento em que o agente obtém a posse de fato sobre a coisa alheia móvel, retirando-a da esfera de disponibilidade da vítima, sendo prescindível que a posse seja mansa, pacífica ou desvigiada, bem como irrelevante a posterior recuperação do bem.

Inclusive esse posicionamento foi fixado no julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, autuado sob o Tema Repetitivo 934:

"Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."



Repisa-se, a dinâmica probatória demonstra que a apelante transportou os bens para além das dependências do supermercado, alcançando a calçada da via pública na posse direta do carrinho de feira contendo as peças de carne. A ultrapassagem da linha dos caixas e a saída do estabelecimento comercial aperfeiçoaram a cessação da clandestinidade e a efetiva inversão da posse.

A pronta intervenção do fiscal na calçada e a recuperação do patrimônio configuram exaurimento e recomposição do dano, que não retroagem para transmutar o crime consumado em mera tentativa.

A defesa postula ainda o afastamento da qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, ao argumento de que não restaram qualificadas as demais mulheres referidas no processo, tampouco demonstrado o liame subjetivo.

A tese não prospera. Para o reconhecimento do concurso de agentes, basta a comprovação segura de que a infração foi praticada mediante a colaboração consciente e voluntária de duas ou mais pessoas, sendo prescindível a



identificação formal, a prisão ou a condenação das demais participantes.

O relato coeso do fiscal de segurança ratificou a divisão de tarefas entre as envolvidas: enquanto três mulheres retiravam as peças de filé mignon da geladeira do açougue e as transportavam até o corredor de limpeza, a apelante aguardava no local com o carrinho de feira particular para acondicionar o produto da subtração e levá-lo para fora da loja.

Essa atuação coordenada evidencia a existência do liame subjetivo e o concerto prévio de vontades, sustentando hígida a qualificadora albergada na sentença.

Deste modo, é mantido o juízo de censura pela prática do crime descrito no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal.

Passa-se à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, a Magistrada analisou as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e fixou a pena-base no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-



multa, registrando a ausência de antecedentes valoráveis negativamente à época dos fatos.

Na segunda fase, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes, mantendo-se a sanção em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda restou tornada definitiva em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal.

O regime inicial ABERTO fixado na sentença atende com exatidão ao preceito do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na forma determinada pelo Juízo sentenciante.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso defensivo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença condenatória.



Rio de Janeiro, *na data da sessão virtual.*

Desembargadora **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**

Relatora